



Câmara Municipal de Ituiutaba

000167

LEI n. 3.503 – DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera os percentuais para cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, com suporte na legislação constitucional e orgânica em vigor, decreta e eu, com amparo no § 1º do Art. 44 da Lei Orgânica deste Município e no art. 82, inciso I, alínea **d**, da Resolução nº 583, de 01 de abril de 1992, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º da Lei 2.260, de 30 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica – DNAEE”.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 2.261, de 14 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

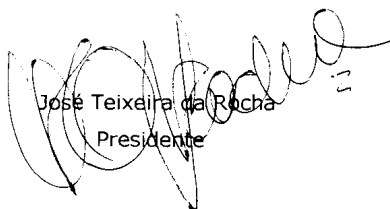
“Art. 2º À vista do disposto no artigo anterior, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor de tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados, nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes a saber:

CLASSES	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P
0 A 30	0,35
31 A 50	0,70
51 A 100	1,40
101 A 200	2,45
201 A 300	3,85
Acima de 300	4,55

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de novembro de 2001.


José Teixeira da Rocha
Presidente